

AO EXEQUENTE DO DIA
16 de 03 de 2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº. 39 /2011.

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao Bullying no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas Públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º. Ficam as Escolas Públicas que compõe a Rede de Ensino do Estado da Paraíba, obrigadas a incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar.

Art. 2º - Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

Parágrafo único - O *bullying* se caracteriza por:

- I - acarretar a exclusão social;
- II - subtrair coisa alheia para humilhar;
- III - perseguir;
- IV - discriminar;
- V - amedrontar;
- VI - destruir pertences;
- VII - instigar atos violentos, inclusive utilizando-se de meios tecnológicos.

Art. 3º - A Rede Pública de Ensino do Estado da Paraíba terá que atingir os seguintes objetivos:

- I - prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - incluir regras contra o *bullying* no regimento interno da escola;
- IV - orientar as vítimas de *bullying* visando à recuperação de sua auto-estima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- V - orientar os agressores, por meio da pesquisa dos fatores desencadeantes de seu comportamento, sobre as consequências de seus atos, visando torná-los aptos ao convívio social;
- VI - envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e crescimento da solução conjunta.

Art. 4º - As ações a serem desenvolvidas, como palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos pais, alunos e professores, dentre outras iniciativas deverão ser desenvolvidas pela Secretaria Estadual de Educação.

2

B

Hapuel

Art. 5º - As escolas deverão manter o histórico das ocorrências de *bullying* em suas dependências, devidamente atualizado, e enviar relatório através de um sistema de monitoramento de ocorrências, à Secretaria Estadual de Educação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB

JUSTIFICAÇÃO

O *bullying* se constitui numa palavra originária da língua inglesa e se refere as todas as formas de agressão verbal ou física, intencional ou repetitiva, praticada principalmente na escola.

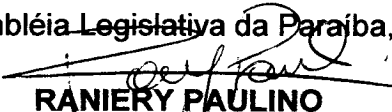
Segundo dados extraídos do site Brasil Escola (<http://www.brasilecola.com>), o termo se refere às atitudes agressivas que ocorrem sem motivação evidente e são exercidas por um ou mais indivíduos, causando dor e angústia, com o objetivo de intimidar ou agredir outra pessoa sem ter a possibilidade ou capacidade de se defender, sendo realizadas dentro de uma relação desigual de forças ou poder.

Há duas formas de se identificar o *bullying*: a primeira através de *bullying* direto, praticado principalmente por agressores masculinos. A segunda denominada de *bullying* indireto, sendo essa a forma mais comum entre mulheres e crianças, tendo como característica o isolamento social da vítima. Em geral, a vítima teme o (a) agressor (a) em razão das ameaças ou mesmo a concretização da violência, física ou sexual, ou a perda dos meios de subsistência.

Pesquisa realizada pelo IBGE apontou Brasília como a capital do *bullying*, seguida por Belo Horizonte e Curitiba. Segundo o estudo, 35,6% dos estudantes entrevistados disseram ser vítima constante da agressão.

A nossa Capital João Pessoa aparece como a 6ª cidade com mais vítimas de *bullying* e, em Campina Grande, a situação não se mostra diferente. Por isso, necessário se faz a adoção de medidas que objetivem a sensibilização de educadores, familiares e toda a sociedade para a existência desse grave problema.

Assembleia Legislativa da Paraíba, 15 de março de 2011.


RANIERY PAULINO
Deputado Estadual-PMDB.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 39
Em 15/03/2011
P/ Marfull
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 16/03/2011
P/ Marfull
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2011.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 16/03/2011

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEONILDO VIREN
Em 15/03/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 15/03 / 2011.
Alfabeto
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

08/05/08

Carla Lúcia S.S.

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.538

, DE 07 DE MAIO

DE 2008

Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba.

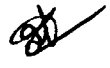
O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Programa de Combate ao Bullying**, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidentes, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredí-la, causando dor e angústia a vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I – insultos pessoais;
- II – comentários pejorativos;
- III – ataques físicos;
- IV – grafitagens depreciativas;
- V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – isolamento social;
- VII – ameaças; 



5

ESTADO DA PARAÍBA

VIII – pilhérias

Art. 3º O bullying pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

- I – sexual:** assediar, induzir e/ou abusar;
- II – exclusão social:** ignorar, isolar e excluir;
- III – psicológica:** perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

Art. 4º Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do Programa:

- I – prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;**
- II – capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;**
- III – incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;**
- IV – esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;**
- V – observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;**
- VI – discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;**
- VII – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e áudio-visual;**
- VIII – valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da auto-estima dos estudantes;**
- IX – integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;**
- X – coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;**

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

XI – realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII – promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII – propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV – estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV – orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XVI – auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

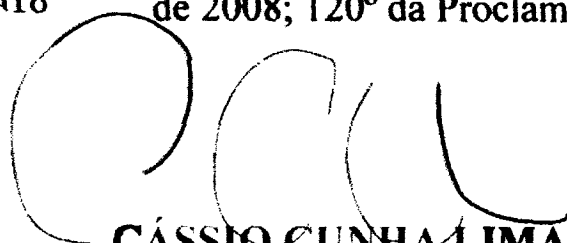
Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 07 de maio de 2008; 120º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

DESPACHO

Projeto de Lei nº 39/2011 – Do Deputado Raniery Paulino – Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying no projeto pedagógico elaborado pelas Escolas públicas do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

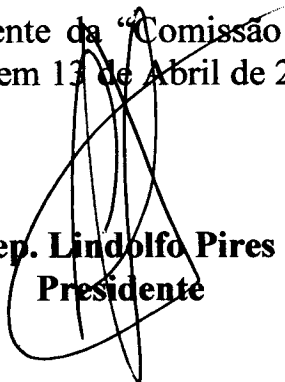
O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Declarar **prejudicada** a propositura epigrafada, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução nº 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei nº 8.538 de 07 de maio de 2008, que *“Fica o poder Executivo autorizado a instituir o programa de combate ao Bulling, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas Públicas e privadas do Estado da Paraíba.”*, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08 de maio de 2008.

Gabinete da Presidente da “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, em 13 de Abril de 2011.

Dep. Lindolfo Pires
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

D E S P A C H O

Projetos de Lei Ordinária números 9/2011, 24/2011, 26/2011, 33/2011, 39/2011, 66/2011, 75/2011, 81/2011, 86/2011, 92/2011, 95/2011, 96/2011, 98/2011, 112/2011, 123/2011, 127/2011, 167/2011, 173/2011, 175/2011, 178/2011, 198/2011, 201/2011, 207/2011, 208/2011, 217/2011, 221/2011, 281/2011, 283/2011, 304/2011, 319/2011, 324/2011, 327/2011, 333/2011, 351/2011, 353/2011, 395/2011, 420/2011, 423/2011, 433/2011, 435/2011, 438/2011 e 455/2011.

CONSIDERANDO a declaração de **prejudicialidade e arquivamento** das proposições acima indicada, exarada pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em momento oportuno, bem como o **fim da legislatura** em que estas tramitaram **sem requerimento posterior do seu autor**.

A Diretora do Departamento de Assistência às Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, determina o **encaminhamento** das proposições acima indicadas para o Arquivo.

Fundamento legal: Art. 105 c/c art. 163, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia).

Secretaria Legislativa, em 16 de janeiro de 2019.

Marta Carolina Soares dos Santos
Diretora do Departamento de Assistência às Comissões